1. INTRODUÇÃO

A trajetória da Política Criminal é um reflexo das transformações das sociedades e suas concepções sobre justiça e convivência. Desde as leis primordiais gravadas em pedra até os complexos sistemas jurídicos do mundo moderno, cada era apresenta um novo paradigma que busca responder aos desafios de seu tempo. Este artigo inicia com uma investigação sobre as raízes da Política Criminal, trazendo à luz os modelos influentes da escola clássica e positivista e como estes moldaram as estruturas legais que conhecemos hoje. Em seguida, a discussão avança para abordar as inovações mais recentes, como o garantismo penal e a justiça restaurativa, que surgem como respostas às insuficiências percebidas nos modelos anteriores. Com uma abordagem metodológica ancorada em revisão bibliográfica e análise crítica, o estudo propõe-se a não apenas traçar a evolução histórica da Política Criminal, mas também a entender suas implicações práticas na busca por um sistema de justiça mais equitativo e eficaz.

2. ORIGENS E EVOLUÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL

As primeiras expressões do que se pode chamar de Política Criminal na história refletem a evolução do pensamento humano sobre ordem, justiça e convivência social. Nas sociedades antigas, o conceito de crime - que, segundo Hungria, consiste em um fato comissivo ou omissivo que gera lesão ou periclitação de um bem penalmente tutelado – e a punição estavam intrinsecamente ligados à moral, à religião e às estruturas de poder vigentes, delineando um panorama complexo e multifacetado da gestão do comportamento desviante.

Em civilizações como a Suméria, Egito Antigo e Babilônia, as leis eram frequentemente percebidas como "divinas" ou inspiradas pelos deuses, com o Código de Hamurabi (criado sob as ordens do rei da Babilônia, no séc XVIII a.C.) sendo um dos exemplos mais emblemáticos dessa época. Este código é uma das primeiras e mais completas codificações escritas de leis, estabelecendo punições baseadas na ideia da chamada lei de talião, ou "olho por olho, dente por dente", refletindo uma concepção retributiva de justiça, onde a punição deveria ser proporcional ao crime.

Em Roma, o Direito evoluiu para um sistema jurídico extremamente avançado para sua época, influenciando profundamente o desenvolvimento do direito da Europa continental. A lei romana diferenciava entre delitos civis e crimes, com um conjunto complexo de procedimentos para cada caso. O princípio da legalidade, a necessidade de prova para

condenação e o uso de defesa eram conceitos já presentes, delineando uma estrutura jurídica que valorizava a ordem, a propriedade e a estabilidade social.

A aplicação da lei nas sociedades medievais, no entanto, estava profundamente influenciada pelo status social, onde desigualdades marcantes definiam o tratamento recebido perante a lei. As práticas arbitrárias daquele período foram caracterizadas por Foucault como reflexos das forças políticas dominantes, onde o suplício não restabelecia a justiça, mas reavivava o poder soberano, impondo a política do medo.

O Iluminismo, desafiando essas disparidades e práticas de poder, trouxe à tona princípios de razão e equidade. Pensadores como Cesare Beccaria defendiam reformas que priorizavam a prevenção do crime e a proporcionalidade das penas, além de questionarem práticas como a pena de morte e a tortura. Beccaria propôs um sistema penal onde a dignidade humana e o direito a um julgamento justo fossem preceitos fundamentais, uma ideia que se refletia no espírito iluminista de sua época e que viria a ser um divisor de águas na história da Política Criminal, influenciando as reformas legais que pavimentaram o caminho para sistemas de justiça mais humanos e racionais.

A transição para o modelo da escola clássica em Política Criminal marca, portanto, um momento decisivo na história do pensamento jurídico. Este modelo emergiu no contexto do Iluminismo e foi fortemente influenciado pelas ideias de racionalidade, justiça e humanidade no trato das questões criminais, levando em consideração as contribuições não apenas de Beccaria, mas também de outros teóricos que aprofundaram e expandiram esses conceitos, moldando uma nova era de justiça penal.

Paul Johann Anselm von Feuerbach é um dos primeiros pensadores a cunhar o termo "política criminal" e a definir sua concepção moderna. Feuerbach defendia que a lei penal deveria ser clara, precisa e determinada, com a finalidade de prevenir o crime de forma eficaz, através da formulação do princípio da certeza da pena, que mais tarde influenciaria o desenvolvimento do positivismo legal.

Franz von Liszt e Carl Joseph Anton Mittermaier (sucessor de Kleinschrod na cátedra de direito em Würzburg), também desempenharam papéis cruciais. Von Liszt, por exemplo, propôs uma abordagem mais dinâmica na qual a Política Criminal deveria adaptar-se às necessidades sociais e às características individuais dos delinquentes, enfatizando a prevenção do crime tanto quanto a punição. Esta ideia foi fundamental para o desenvolvimento posterior das teorias de ressocialização.

Carl Joseph Anton Mittermaier, que continuou o trabalho de Kleinschrod, foi pioneiro em promover o estudo comparativo do direito penal, argumentando que as leis deveriam ser baseadas em uma compreensão científica da sociedade e do comportamento humano, um conceito que prefigurava as modernas escolas de criminologia.

O cerne do modelo da escola clássica de Política Criminal repousa na concepção do indivíduo como um ser racional, capaz de tomar decisões com base na avaliação das consequências de suas ações. Essa visão do livre-arbítrio como elemento central na conduta humana refuta a ideia de que o comportamento criminoso seja simplesmente o resultado de fatores externos ou internos incontroláveis, colocando a ênfase na responsabilidade individual pelo cumprimento das leis. A racionalidade, outro pilar deste modelo, sugere que as leis devem ser claras, conhecidas por todos e aplicadas de maneira uniforme, garantindo que os indivíduos possam orientar suas ações conforme a expectativa legal. Essa premissa visa não apenas a prevenção de crimes através da dissuasão, mas também a promoção de um sistema de justiça equitativo e previsível, onde as regras do jogo social sejam transparentes e acessíveis a todos.

A proporcionalidade das penas emerge como um princípio fundamental, defendendo que as sanções impostas em reação aos atos criminosos devem ser proporcionais à gravidade do delito. Essa noção de proporcionalidade visa não apenas assegurar um tratamento justo ao indivíduo, mas também reforçar a eficácia da pena como meio de prevenção. O modelo clássico postula que penas excessivamente severas são injustas e ineficazes, enquanto penas leves demais falham em cumprir seu papel dissuasório. A busca por um equilíbrio na aplicação das penas reflete um esforço para harmonizar os objetivos de justiça e prevenção de crimes.

Portanto, a transição para o modelo da escola clássica, portanto, marca uma evolução significativa na Política Criminal, movendo-se de uma abordagem baseada em práticas arbitrárias e punitivas para uma fundamentada na lógica, na justiça e na proteção dos direitos fundamentais. Esse modelo não apenas reconfigurou a compreensão e o tratamento do crime, mas também estabeleceu as bases para o desenvolvimento futuro dos sistemas jurídicos e penais, enfatizando a importância de uma justiça penal que seja tanto racional quanto humanizada.

Esta evolução reflete um entendimento mais profundo a respeito da natureza humana e da sociedade, reconhecendo que a gestão eficaz do crime requer uma abordagem equilibrada, que considere tanto a necessidade de proteger a comunidade quanto de respeitar a dignidade e os direitos dos indivíduos. Assim, a transição para o modelo clássico de Política Criminal constitui um marco no esforço contínuo para alcançar um sistema de justiça penal que seja justo, eficaz e alinhado com os valores éticos e morais da sociedade.

No âmbito do modelo clássico, a lei é vista como a pedra angular do controle social, servindo como um meio para regular o comportamento dos indivíduos dentro da sociedade. A

concepção de que as leis devem ser claras, precisas e conhecidas por todos é fundamental, pois pressupõe que o comportamento racional do indivíduo será influenciado pelo conhecimento das consequências legais de suas ações. Esse enfoque na lei como instrumento de controle social reflete a crença no livre-arbítrio e na capacidade de autodeterminação, assumindo que a prevenção do crime é mais efetivamente alcançada através da dissuasão racional.

Além de seus princípios fundamentais, o modelo clássico da justiça penal destaca a igualdade perante a lei como um pilar essencial. Este princípio assegura que todos os indivíduos, sem consideração ao seu status social, sejam submetidos às mesmas normas legais, garantindo assim justiça e equidade no tratamento jurídico. Tal concepção ressalta a importância de um sistema legal que opera sem favoritismos ou discriminações, refletindo o compromisso com a imparcialidade e a justiça universal.

Adicionalmente, a proporcionalidade e a humanidade das penas são enfatizadas como critérios essenciais na determinação das sanções. As punições, de acordo com este modelo, devem ser calibradas de acordo com a gravidade do crime, evitando-se penalidades excessivamente severas ou desumanas. Este enfoque não apenas respeita a dignidade humana, mas também promove um sistema de justiça penal que busca reabilitar, em vez de meramente punir. A prevenção emerge como o objetivo principal da penalidade, visando dissuadir futuros crimes tanto pela reabilitação do criminoso quanto pela detenção de potenciais infratores na sociedade. Esse enfoque preventivo marca uma orientação fundamental do modelo clássico, destacando a função da justiça penal não como um meio de vingança, mas como um instrumento para a manutenção da ordem e segurança públicas.

No que se refere à prevenção, convém trazer as reflexões de Bentham, outro expoente do período clássico:

Todo homem se governa nas suas ações por um cálculo, bem ou mal feito, sobre prazeres e penas, ainda mesmo o que não é capaz de uma reflexão aturada: lembre-se, por exemplo, de que a pena vai ser a consequência duma ação, que lhe agrada: esta ideia faz um abalo no seu espírito para retirar do prazer. Se o valor total da pena lhe parece maior, se pesa mais do que o valor total do prazer, é natural que a força, que o afasta do crime, venha por fim a vencer, e que não tenha lugar o desatino, que formava no seu pensamento (BENTHAM, ano n/d, p.21).

O modelo clássico de Política Criminal, portanto, oferece um arcabouço teórico que valoriza a razão, a justiça e os direitos individuais, estabelecendo as bases para a evolução contemporânea dos sistemas jurídicos e penais. Ao enfatizar a lei como mecanismo de controle social e a importância do devido processo legal, busca-se promover uma sociedade mais justa

e ordenada, onde o crime é gerido de forma eficaz, respeitando-se os princípios fundamentais da dignidade humana e da justiça.

A aplicabilidade das teorias de Cesare Beccaria, embora revolucionárias no contexto do século XVIII, encontra obstáculos significativos nos cenários modernos, especialmente nos países em desenvolvimento, onde a complexidade da criminalidade e as profundas desigualdades sociais, econômicas e de oportunidades colocam em xeque a eficácia dos conceitos de livre-arbítrio e racionalidade como alicerces da Política Criminal. A premissa de Beccaria de que indivíduos tomam decisões criminosas baseados em uma análise racional dos riscos e benefícios pressupõe condições de igualdade que, na realidade contemporânea, são frequentemente ausentes.

3. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA ESCOLA CLÁSSICA NO BRASIL

Nas sociedades marcadas por desigualdades acentuadas, as oportunidades de vida legítima podem ser tão limitadas que a escolha de se engajar em atividades criminosas não é tanto uma decisão racional, mas uma resposta a condições socioeconômicas adversas. Em países em desenvolvimento, onde a disparidade econômica é aguda e o acesso a educação e serviços básicos pode ser precário, a criminalidade muitas vezes reflete não apenas escolhas individuais, mas também falhas estruturais profundas que limitam as opções disponíveis para certos segmentos da população.

Ademais, a noção de livre-arbítrio, elemento central na teoria de Beccaria, é complexificada pela realidade de que as escolhas individuais são frequentemente moldadas por uma série de fatores externos, como a pobreza, a exclusão social e o limitado acesso à educação e a oportunidades de emprego dignas. Estas circunstâncias não só aumentam a predisposição ao envolvimento com atividades criminosas, mas também questionam a efetividade de penas mais severas ou inquestionáveis como meios de dissuasão. Em cenários de profunda desigualdade, as punições podem ser vistas não como medidas de justiça, mas como manifestações de um sistema percebido como inerentemente injusto e desequilibrado, o que compromete a dissuasão pretendida e desafia diretamente a teoria de Feuerbach, que sustenta a prevenção do delito através da certeza e da aplicação da pena.

A integridade do sistema de justiça penal é frequentemente comprometida pela incapacidade de assegurar um devido processo legal e a uniformidade na aplicação das leis, aspectos que Beccaria considerava essenciais. Fatores como corrupção, deficiências estruturais e discriminação institucionalizada tendem a resultar em uma administração da justiça desigual,

afetando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. Tais discrepâncias não somente violam os princípios de equidade e proporcionalidade, mas também corroem a confiança pública no Judiciário. As preocupações de Feuerbach com a previsibilidade da pena ganham ainda mais relevância neste contexto, enfatizando o imperativo de um processo legal que seja justo e efetivamente aplicado.

Franz von Liszt, com sua visão de que a Política Criminal deve se adaptar às condições sociais e individuais, oferece um importante contraponto, indicando que uma abordagem mais dinâmica e contextualizada é necessária. Em um cenário onde desigualdades exacerbadas são a norma, o modelo de Liszt de adaptação das respostas penais às circunstâncias individuais e sociais pode fornecer uma direção mais eficaz.

Portanto, as teorias de Beccaria, fundamentais para o desenvolvimento de um sistema de justiça penal fundamentado em justiça e racionalidade, enfrentam desafios singulares ao serem aplicadas no dinâmico contexto brasileiro. Estes desafios requerem uma análise crítica e uma adaptação estratégica dos princípios clássicos, considerando as complexas realidades socioeconômicas que permeiam a sociedade brasileira. Para que as políticas criminais sejam verdadeiramente efetivas, elas devem transcender a pura penalização e abordar de maneira integrada as causas estruturais da criminalidade, almejando não apenas a punição, mas também a prevenção e a promoção da justiça social. Esta abordagem holística, que combina a repressão com estratégias proativas de desenvolvimento social e econômico, pode ser informada não só pela obra de Beccaria, mas também pelas contribuições de pensadores como Feuerbach, que enfatizou a importância da certeza da pena, e de von Liszt e Mittermaier, que reconheceram a necessidade de adaptar a resposta penal às particularidades individuais e sociais. A incorporação desses diversos pontos de vista oferece uma perspectiva mais robusta e adaptada para enfrentar os desafios contemporâneos da Política Criminal.

4. O MODELO POSITIVISTA NA POLÍTICA CRIMINAL

A evolução para o modelo positivista na Política Criminal representa uma mudança significativa no entendimento e abordagem do crime e da justiça, superando as premissas do modelo clássico, que se baseavam primariamente na razão, no livre-arbítrio, e na proporcionalidade das penas. Originado no século XIX, o positivismo introduziu uma nova perspectiva que colocava a ciência no centro da análise criminológica, enfocando a determinação das causas criminais e o surgimento das primeiras teorias criminológicas sustentadas por evidências.

Distinto por sua forte ênfase na ciência para compreender o comportamento humano e, por extensão, o criminoso, o modelo positivista rejeita a noção de livre-arbítrio como explicação suficiente para o crime. Em vez disso, os positivistas buscaram identificar fatores biológicos, psicológicos e sociais que pudessem influenciar a tendência de um indivíduo ao comportamento criminoso. Essa abordagem multidisciplinar, incorporando conhecimentos da medicina, psicologia, sociologia e antropologia, visa alcançar uma compreensão mais profunda e baseada em evidências das raízes do crime.

Os pioneiros deste movimento, como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, introduziram teorias que consideravam desde a predisposição biológica até influências ambientais e sociais como determinantes chave na criminalidade. Lombroso, conhecido por sua teoria do "criminoso nato", propôs que certos traços físicos e anatômicos poderiam indicar uma predisposição inata para o crime. Essas teorias, apesar de criticadas por sua simplificação excessiva e determinismo, representaram esforços significativos para aplicar uma metodologia científica ao estudo do crime e abriram caminho para o desenvolvimento do estudo criminológico moderno.

Embora algumas das premissas iniciais do positivismo tenham sido revisadas ou abandonadas, sua influência perdura, ressaltando a complexidade do comportamento criminoso e a necessidade de estratégias de justiça informadas por uma compreensão científica abrangente. Além disso, os positivistas também enfatizaram a importância de uma abordagem mais personalizada na aplicação da justiça penal, sugerindo que as medidas punitivas e corretivas deveriam ser adaptadas às características individuais do criminoso. Esta perspectiva não apenas busca a punição, mas também a prevenção da reincidência e a reintegração social do indivíduo, refletindo uma evolução significativa na Política Criminal que se movimenta além de um enfoque exclusivamente punitivo para uma abordagem que considera as causas profundas e condições pessoais em sua formulação de respostas ao crime.

5. CRÍTICAS AOS MODELOS TRADICIONAIS

A evolução da Política Criminal, desde suas origens em sociedades antigas até o desenvolvimento dos modelos clássico e positivista, reflete um esforço contínuo para compreender e mitigar o comportamento criminoso dentro da sociedade. Apesar de suas contribuições significativas para a análise criminológica, ambos os modelos enfrentaram críticas substanciais que questionam sua aplicabilidade e eficácia no tratamento complexo do

crime. Estas críticas revelam as limitações dos modelos e destacam os desafios na aplicação dessas teorias, especialmente em contextos modernos e diversos.

O modelo clássico, fundamentado na razão, no livre-arbítrio e na proporcionalidade das penas, enfrenta críticas por sua abordagem simplista e abstrata do comportamento criminoso. A principal falha identificada é a suposição de que todos os indivíduos são atores racionais que calculam friamente os custos e benefícios de suas ações. Esta visão falha em reconhecer as complexas realidades sociais, econômicas e psicológicas que influenciam o comportamento criminoso. A ênfase na proporcionalidade das penas também é questionada por não considerar suficientemente as circunstâncias individuais ou o impacto social do crime, muitas vezes resultando em práticas de justiça que não conseguem alcançar verdadeira equidade.

Por outro lado, o modelo positivista, que enfoca características biológicas, psicológicas e sociais como determinantes do comportamento criminoso, é criticado por seu forte determinismo e potencial desumanização do indivíduo. O primeiro e principal expoente desta teoria, Cesare Lombroso, exemplificou essa abordagem ao sugerir, em sua obra, que certas características físicas poderiam indicar uma predisposição inata ao crime.

Embora pioneira, a abordagem de Lombroso e seus contemporâneos foi posteriormente refutada por simplificar excessivamente o crime e por negligenciar o potencial para mudança e reabilitação dos indivíduos. Além disso, a aplicação dessas teorias frequentemente levou a práticas coercitivas e uma ênfase exagerada na segurança e controle, comprometendo os direitos individuais e a justiça social.

Essa generalização das características associadas ao crime também contribuiu para a estigmatização e discriminação de grupos específicos, levando a uma aplicação desigual da justiça que reforça preconceitos e injustiças sociais.

As críticas a esses modelos não apenas iluminam suas falhas, mas também apontam para a necessidade de desenvolver abordagens mais integradas e baseadas em evidências para a Política Criminal. É imperativo que novas teorias e práticas considerem a diversidade de fatores que influenciam o comportamento criminoso e que as políticas criminais sejam formuladas para não apenas punir, mas também abordar as raízes estruturais do crime e promover a justiça social.

Essas reflexões sobre os modelos tradicionais de Política Criminal reforçam a importância de continuar reavaliando e adaptando as abordagens criminológicas à luz das mudanças sociais e dos desafios contemporâneos, garantindo que a justiça penal não apenas responda ao crime, mas também contribua para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

6. REPENSANDO OS MODELOS TRADICIONAIS

Ambos os modelos enfrentam desafios significativos na sua aplicação prática. O modelo clássico, ao tratar todos os indivíduos como iguais perante a lei, pode falhar em não considerar desigualdades sociais e econômicas que afetam o comportamento criminoso. Já o modelo positivista, ao buscar adaptar a punição às características individuais do criminoso, pode resultar em um sistema de justiça penal que é visto como arbitrário ou injusto, comprometendo o princípio da igualdade perante a lei.

Além disso, a implementação efetiva de políticas baseadas em qualquer um dos modelos requer um equilíbrio delicado entre proteger a sociedade e respeitar os direitos individuais, um desafio constante em sistemas de justiça penal em todo o mundo.

No Brasil, a aplicação e influência do modelo positivista na justiça penal contemporânea enfrentam desafios significativos, especialmente quando consideramos a situação do sistema penitenciário. A ideia de que o comportamento criminoso pode ser moldado por fatores externos ao controle do indivíduo é central para o positivismo, que promove a reabilitação e a prevenção como meios de tratar as causas da criminalidade. Este enfoque levou ao desenvolvimento de políticas de reabilitação e à adoção de medidas alternativas ao encarceramento, tais como o monitoramento eletrônico, refletindo um esforço para implementar uma abordagem mais humanizada e eficaz no tratamento do crime.

No entanto, a realidade do sistema penitenciário brasileiro, marcada por superlotação, condições desumanas e violações massivas de direitos fundamentais, evidencia um cenário de crise que desafia os princípios do modelo positivista. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 347, de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ilustra a gravidade da situação, onde a incapacidade do Estado em cumprir suas obrigações constitucionais tem efeitos diretos sobre a dignidade e os direitos dos encarcerados.

A alegação de insuficiência de recursos, frequentemente evocada pelo Estado sob a ideia da reserva do possível, contrasta com a necessidade urgente de reformas e investimentos no sistema penitenciário. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, a deficiência estrutural do sistema não apenas viola direitos fundamentais dos detentos, mas também contribui para a perpetuação da criminalidade, criando um ciclo vicioso onde as condições precárias e a falta de políticas efetivas de reabilitação realimentam o problema da criminalidade.

O desafio, portanto, reside na necessidade de transpor a teoria positivista para a prática, superando obstáculos estruturais e implementando políticas que efetivamente promovam a

reabilitação e a reintegração social dos indivíduos. No contexto brasileiro, isso demanda um comprometimento maior do Estado em garantir os direitos fundamentais dentro do sistema penitenciário, assim como investir em alternativas ao encarceramento que não apenas aliviem a superlotação, mas que também ofereçam oportunidades reais de mudança para os indivíduos envolvidos com o sistema de justiça criminal.

Portanto, enquanto o modelo positivista oferece um caminho teórico promissor para a reforma do sistema penal, sua implementação efetiva no Brasil requer uma reflexão crítica sobre as limitações atuais e um compromisso renovado com políticas que alinhem os ideais de justiça e humanidade com a realidade prática do sistema penitenciário.

Em resumo, enquanto os modelos clássico e positivista fornecem frameworks valiosos para o entendimento e a abordagem do crime, as críticas e desafios associados a cada um destacam a necessidade de abordagens mais nuanciadas e holísticas. Tais abordagens devem levar em consideração a complexidade do comportamento criminoso, as múltiplas facetas da justiça penal e a busca contínua por sistemas que sejam justos, eficazes e humanos.

Apesar das críticas e limitações inerentes aos modelos clássico e positivista, é indiscutível que ambos tiveram um impacto profundo na formação das leis e práticas penais atuais. A influência desses modelos é evidente em diversos aspectos do sistema de justiça penal moderno, desde a formulação de leis até a implementação de políticas de reabilitação e prevenção do crime. A seguir, discutiremos como esses modelos históricos moldaram as práticas penais contemporâneas, incluindo exemplos específicos.

7. INFLUÊNIAS ATUAIS DOS MODELOS CLÁSSICO E POSITIVISTA

O modelo clássico, com sua ênfase na racionalidade, livre-arbítrio, e proporcionalidade das penas, contribuiu significativamente para o desenvolvimento do princípio de legalidade, um pilar do direito penal moderno. Esse princípio, que exige que não haja crime nem pena sem prévia lei que os defina, é uma manifestação direta da ênfase clássica na previsibilidade e na clareza das leis. A proporcionalidade das penas, outro legado do modelo clássico, é observável em sistemas de sentença que buscam equilibrar a gravidade do crime com a severidade da punição, embora a aplicação prática desse princípio varie significativamente entre diferentes jurisdições.

Um exemplo específico da influência clássica é a adoção de códigos penais que delineiam claramente os crimes e suas respectivas penas, como o Código Penal Brasileiro. Este código reflete a noção de que as leis devem ser conhecidas por todos e aplicadas de maneira

uniforme, garantindo a previsibilidade e a justiça no tratamento do crime.

O modelo positivista, por sua vez, introduziu a ideia de que o comportamento criminoso pode ser o resultado de fatores biológicos, psicológicos, e sociais, levando a uma abordagem mais individualizada na administração da justiça penal. Esta perspectiva influenciou o desenvolvimento de sistemas de classificação de criminosos, medidas de segurança, e programas de reabilitação que visam tratar as causas subjacentes do comportamento criminoso, em vez de simplesmente punir o ato.

Um exemplo da aplicação de ideias positivistas nas práticas penais modernas é a ênfase na avaliação psicológica e na reabilitação de criminosos. Programas de tratamento para dependentes químicos e iniciativas de educação e formação profissional dentro do sistema prisional refletem a crença de que é possível alterar o comportamento criminoso ao abordar suas causas raízes. Além disso, o uso de medidas alternativas à prisão, como a liberdade condicional e as penas de serviço comunitário, demonstra uma tentativa de adaptar a punição às características individuais e às necessidades de reabilitação do criminoso.

Embora os modelos clássico e positivista tenham enfrentado críticas significativas ao longo dos anos, não se pode negar que eles forneceram as bases conceituais sobre as quais as leis e práticas penais modernas foram construídas. O equilíbrio entre os princípios de punição proporcional e a abordagem individualizada do tratamento do crime reflete uma tentativa contínua de harmonizar os objetivos de dissuasão, justiça e reabilitação no sistema de justiça penal. Assim, as teorias e práticas derivadas desses modelos históricos continuam a influenciar, desafiar e moldar o campo da justiça penal contemporânea.

A evolução das políticas criminais ao longo do tempo reflete um esforço contínuo para responder às críticas direcionadas aos modelos tradicionais, como o clássico e o positivista, e para abordar as complexidades inerentes ao comportamento criminoso e à administração da justiça. Diante das limitações desses modelos, emergiram novas abordagens que buscam harmonizar a necessidade de segurança pública com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Entre essas inovações, o garantismo penal se destaca como uma resposta significativa às demandas por um sistema de justiça penal mais justo e equilibrado.

8. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O GARANTISMO PENAL

O garantismo penal, uma teoria desenvolvida pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, é fundamentado na ideia de que a principal função do direito penal é a proteção dos direitos individuais, limitando o poder punitivo do Estado para evitar abusos e injustiças. Esta

abordagem enfatiza a importância dos procedimentos legais e das garantias processuais, assegurando que nenhum indivíduo seja privado de liberdade ou submetido a sanções sem o devido processo legal. O garantismo penal defende uma aplicação estrita das leis, com penas proporcionais ao delito e um enfoque na reabilitação em detrimento da punição pura e simples.

Vejam-se as lições de seu precursor:

Vimos como o modelo penal garantista, recebido na Constituição Italiana e em outras Constituições como um parâmetro de racionalidade, de justiça e de legitimidade da intervenção punitiva, é, na prática, largamente desatendido: seja ao se considerar a legislação penal ordinária, seja ao se considerar a jurisdição, ou pior ainda, as práticas administrativas e policialescas. Esta divergência entre a normatividade do nível constitucional e sua não efetividade nos níveis inferiores corre o risco de torná-la uma simples referência, com mera função de mistificação ideológica no seu conjunto. A orientação que, há poucos anos, vem sob o nome de "garantismo", nasceu no campo penal como uma resposta ao desenvolvimento crescente de tal diversidade e também às culturas jurídicas e políticas que o tem jogado numa mesma vala, ocultado e alimentado, quase sempre em nome da defesa do Estado de Direito e do ordenamento democrático (FERRAJOLI, 2014, p.785)

Além do garantismo penal, a evolução das políticas criminais tem sido marcada pela emergência de abordagens modernas, desenvolvidas como respostas críticas aos modelos tradicionais. Essas novas abordagens buscam estabelecer uma justiça mais humanizada e eficaz, refletindo um compromisso renovado com os princípios de equidade e respeito aos direitos fundamentais.

Uma dessas inovações é a Justiça Restaurativa, que se distingue significativamente da justiça retributiva tradicional, conhecida por sua ênfase na punição do ofensor. Contrariamente, a justiça restaurativa foca em reparar o dano causado pela infração, adotando um processo inclusivo que envolve vítimas, ofensores e a comunidade na resolução do conflito. Esta abordagem busca promover a reparação do dano, o diálogo entre as partes e a reintegração dos envolvidos, visando uma resolução que transcenda a mera punição e fomente a restauração das relações sociais afetadas pelo crime.

Outro pilar fundamental das abordagens modernas é a Prevenção do Crime, que almeja identificar e atenuar os fatores de risco que influenciam o comportamento criminoso. Esta estratégia se concentra nas raízes sociais, econômicas e culturais da criminalidade, implementando programas educacionais, de emprego e de melhorias nas condições urbanas e sociais. O objetivo é atacar as causas subjacentes do crime, oferecendo alternativas viáveis que desviem potenciais ofensores de trajetórias criminais.

As Políticas de Desencarceramento surgem como resposta ao problema crônico da superlotação prisional, reconhecendo que a detenção não constitui sempre a solução mais

adequada para o problema do crime. Estas políticas advogam por alternativas ao encarceramento, como medidas socioeducativas, monitoramento eletrônico e liberdade condicional. O foco está em desviar indivíduos do sistema prisional, quando apropriado, em favor de abordagens que permitam a reabilitação e a reintegração social, sem comprometer a segurança pública.

Essas abordagens modernas refletem um movimento em direção a sistemas de justiça penal que valorizam a dignidade humana, a reparação e a prevenção, em contraponto às práticas punitivas tradicionais. Ao focar na reparação do dano, na mitigação dos fatores de risco para o crime e na promoção de alternativas ao encarceramento, essas estratégias oferecem uma visão mais ampla e eficaz na gestão da criminalidade, alinhando as práticas jurídicas com os ideais de justiça e humanidade.

9. CONCLUSÃO

A resposta às críticas aos modelos tradicionais de Política Criminal tem conduzido ao desenvolvimento de teorias e práticas que enfatizam a proteção dos direitos humanos, a reabilitação do ofensor e a participação ativa da comunidade no processo de justiça. O surgimento do garantismo penal e de outras abordagens modernas reflete uma evolução no pensamento jurídico e criminológico, marcada por uma busca por sistemas de justiça penal que sejam não apenas eficazes na prevenção e no tratamento do crime, mas também justos, equitativos e respeitosos dos direitos fundamentais dos indivíduos. Essas inovações continuam a influenciar o debate sobre a melhor forma de abordar o crime e a punição nas sociedades contemporâneas, desafiando os profissionais da área a repensar e reformular as políticas criminais para o futuro.

As políticas criminais contemporâneas encontram-se em um ponto crítico de reflexão e transformação, impulsionadas por rápidas mudanças sociais, avanços tecnológicos e evoluções legais. Essas dinâmicas apresentam tanto desafios significativos quanto oportunidades para reformular a abordagem da sociedade ao crime e à punição, exigindo uma reavaliação contínua das práticas e teorias tradicionais em face das novas realidades.

Um dos principais desafios enfrentados pelas políticas criminais atuais é a necessidade de adaptar-se às mudanças sociais, incluindo questões de desigualdade, migração e mudanças nos padrões familiares e comunitários. Estas transformações exigem políticas que não apenas respondam eficazmente ao crime, mas também abordem suas causas profundas, promovendo a inclusão social e econômica.

Além disso, o avanço tecnológico trouxe novas formas de criminalidade, como crimes cibernéticos, que desafiam as fronteiras tradicionais da lei e da jurisdição. A rápida evolução da tecnologia exige uma atualização constante das leis e uma capacitação técnica dos operadores do direito, para que possam enfrentar essas novas ameaças de forma eficaz.

A globalização e o aumento da conectividade também impõem desafios à aplicação da lei em um contexto internacional, onde a cooperação entre países se torna essencial para combater crimes que transcendem fronteiras nacionais, como o tráfico de drogas e o terrorismo.

Em resposta a esses desafios, as políticas criminais do futuro provavelmente enfatizarão ainda mais a flexibilidade, a interdisciplinaridade e a cooperação internacional.

Os desafios enfrentados pelas políticas criminais contemporâneas demandam uma abordagem holística e adaptativa, que considere as complexas interações entre indivíduo, sociedade e tecnologia. Ao mesmo tempo, é fundamental que essa evolução seja guiada por princípios de justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos, assegurando que as respostas ao crime sejam não apenas eficazes, mas também justas e humanas. O futuro das políticas criminais dependerá da capacidade de inovar e adaptar-se, mantendo um compromisso inabalável com os valores fundamentais da justiça e da dignidade humana.

10. REFERÊNCIAS

Beccaria, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de José de Faria Costa; revisão de Primola Vingiano; com dois ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. 166 p. ISBN 978-972-31-0816-3.

Foucault, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison.* Tradução para o inglês. New York: Pantheon Books, 1977. Originalmente publicado como *Surveiller et punir*.

Feuerbach, Paul Johann Anselm. Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen Peinlichen Rechts. Giessen: Heyer, 1801.

Von Liszt, Franz. *Derecho Internacional Público*. Traduzido por Domingo Miral. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 1929.

Ferrajoli, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.* Tradução de João Carlos Kfouri Quartim de Moraes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 785 p.

Garofalo, Raffaele. Criminologia: Studio sul Delitto, Sulle sue Cause e sui Mezzi di Repressione. Torino: Fratelli Bocca, 1885.

Lombroso, Cesare. L'uomo delinquente. Torino: Fratelli Bocca, 1876.

Bentham, Jeremy. *Deontologia ou a Ciência da Moral*. Tradução de Sergio Cremaschi. Firenze: La Nuova Italia, 2000.

Mittermaier, C. J. A. (1845). Die Mündlichkeit, das Anklageprinzip, die Öffentlichkeit und das Geschwornengericht in ihrer Durchführung in den verschiedenen Gesetzgebungen. Stuttgart: J.G. Cotta.